

1 INTRODUÇÃO

A pandemia da COVID-19 experimentada neste ano de 2020 tem trazido um conjunto de novas circunstâncias para uma humanidade desacostumada ou esquecida de experiências que contradigam ou ponham em xeque sua tendência a pensar-se como o resultado exitoso de uma história da modernidade assentada nos pressupostos do Iluminismo e seus conseqüências. Esquecida, desde logo, que muitas de suas conquistas têm externalidades que põem a nú suas pretensões de predomínio e supremacia em uma “cadeia alimentar” que coloca o ser humano no seu topo, em especial pelo domínio do pensar e do agir racional.

Estes mesmos pensar e agir que produziram inovações exponenciais, que conduziram à Revolução Digital que hoje faz parte do cotidiano e que recebe um novo impulso em decorrência da pandemia, também produziram os piores retrocessos, massacres e extermínios nunca antes vistos, seja em relação às guerras, à degradação ambiental, ao uso extensivo da natureza e do seu próprio habitat, ao desenvolvimentismo apropriador que leva também à pobreza, à marginalização, à fome etc. Agora, talvez, para muitos, à experimentação de uma “nova” afecção que, ao mesmo tempo que se utiliza dos acessos possibilitados pela última experiência de globalização, expandindo-se mundo afora, expõe as conseqüências da opção economicista emergencialista adotadas na era do neoliberalismo¹, quando os serviços públicos de saúde são confrontados com sua transformação em *commodities* da era das privatizações².

¹ As tensões entre interesses legítimos, mas eventualmente diversos ou até antagônicos, põem em relevo a importância de uma “democracia sanitária” que compreenda a positivação de direitos de participação popular em processos decisórios relacionados à saúde; a organização do Estado para a prática de processos decisórios participativos; além da ampliação dos espaços e processos de argumentação, possibilitando que todas as partes interessadas consigam apresentar seus argumentos e influenciar no processo decisório²⁹. Daí decorre que, em Estados democráticos, medidas restritivas de direitos e liberdades fundamentais devam ser reguladas de forma detalhada, a fim de garantir que sejam devidamente motivadas, razoáveis e proporcionais, além de potencialmente eficientes; no campo da saúde, em particular, é imperativo que sejam baseadas em evidências científicas. (VENTURA; AITH; RACHED, 2020, p. 10).

² “A financeirização funciona como um *pompe à fric* (bomba de dinheiro), operando uma retirada (ganho) sobre a atividade produtiva e sobre cada forma de renda e de riqueza em quantidades inimagináveis mesmo para a financeirização na virada dos séculos XIX e XX. O Estado tem um papel central nesse processo, transformando os fluxos de salário e anuidades em fluxos de renda. As despesas com *Welfare* – bem estar social – (sobretudo as despesas com a saúde) os salários, as pensões são, no final das contas, indexados ao equilíbrio financeiro, no nível de rendas desejado pelos oligopólios. Para garanti-lo, os salários, as pensões, e o bem estar social são obrigados a se adequar sempre rebaixando-se às exigências dos “mercados” (o mercado nunca foi isento de regularização, nem capaz de se autorregular; nos pós guerra foi regularizado pelos Estados, nos últimos 50 anos pelos monopólios). Os bilhões economizados com gastos sociais estão à disposição das empresas que não devolvem nem emprego, nem crescimento, nem produtividade, mas sim, renda”. (LAZZARATO, 2020, P. 8).

Mas, pontualmente, explícita, tragicomicamente, a dualidade e dubiedade dos ganhos tecnológicos produtos da já referida Revolução Digital, Revolução 4.0, Revolução da Internet, entre tantas outras nomenclaturas atribuídas ao mesmo fenômeno.

E, esta exposição se dá, de uma banda, pela evidência da impotência das ciências em confrontar um vírus aparentemente inédito, até mesmo no que tange às velocidades exigidas para evitar-se uma tragédia anunciada em letras garrafais nas mídias tradicionais, muitas vezes sem as bases e fontes científicas adequadas.

De outro lado e para o ponto central da discussão aqui pretendida, a pandemia mostrou uma outra face da experiência tecnológica da modernidade atual, aquela do uso das novas fontes de comunicação e informação para o debate e exposição de ideias – sem que se lhes estejam atribuindo qualquer nível de valor. As mídias sociais digitais expuseram, mais uma vez, aquilo que já haviam apresentado de forma explosiva no contexto político da saída da Inglaterra da União Europeia – o nomeado Brexit – e no processo eleitoral norte-americano que implicou a eleição de Donald Trump e, posteriormente, em diversos processos eleitorais mundo afora, como no caso brasileiro de 2018, com o desfecho da eleição de Bolsonaro.

A utilização dos meios digitais e de sua arquitetura apontou para uma nova interação social, bem como para o uso desta tecnologia não só para a colocação em cena de um novo espaço para a atuação cidadã, muito comemorada desde a nomeada Primavera Árabe, passando pelo movimento dos Indignados, na Europa, até as Jornadas de Julho, no Brasil, em 2013, sem deixar de mencionar também as movimentações em torno ao *Occupy Wall Street* e outras tantas, que pareciam concretizar aquela visão otimista de uma democracia digital, uma ciberdemocracia ou uma *e-democracy*, muito debatida academicamente desde as últimas décadas do século XX.

Ao contrário, agora, as mídias sociais passaram a permitir e potencializar, talvez algo que já lhes pertencia geneticamente, como veremos: a exposição de discursos em contradição às próprias formas e conteúdos da democracia liberal, e, ainda, a desvirtuação do próprio jogo democrático, com a massificação das ditas *fake news*, os discursos de ódio, as práticas abusivas, os cancelamentos de perfis etc.

No cenário descortinado pela pandemia, vimos que tais circunstâncias não se resumem ao espectro da democracia e de suas práticas rituais. O enfrentamento da COVID-19 acabou expondo a dualidade da técnica mais uma vez – novas condições de conhecimento ladeados pelo uso desvirtuado de seus meios e métodos, em tudo similar a outros

desenvolvimentos científicos que, como no caso da tecnologia nuclear, permitem novas práticas médicas, assim como, possibilitaram a produção e utilização de um mecanismo de destruição massiva – a bomba atômica - antes desconhecido.

Com este quadro referencial, este cenário quase distópico, pretendemos avaliar como as mídias sociais digitais serviram de *médium* para o debate em torno da pandemia e como, tal qual aconteceu nos processos decisórios antes mencionados, elas serviram para a propagação de desinformação, bem como para a aparição de um discurso antimoderno em termos de racionalidade, ciência e política. Eis o problema da pesquisa.

Para isso, tratando hermeneuticamente o problema, buscaremos interrogar o desenvolvimento da Revolução Digital, suas práticas e o papel do direito, seja quanto à forma, seja quanto ao conteúdo, no processo de gestão destas tecnologias. Eis, em suma, o método e a estrutura do texto que seguirá.

Com este estudo, portanto, buscar-se-á contribuir para o entendimento não só dos “usos e costumes” nas redes sociais, bem como dos meios e métodos de seu enfrentamento por meio de instrumentos de racionalização de condutas e práticas.

2 O SURGIMENTO DA PANDEMIA E O DEBATE LIBERDADE *VERSUS* SEGURANÇA INAUGURADO POR GIORGIO AGAMBEN³

Uma interpretação filosófica da pandemia da Covid-19 que gerou bastante repercussão foi a adotada por Giorgio Agamben, em um artigo publicado em 26 de fevereiro de 2020, no qual o italiano referiu que a “invenção” de uma epidemia oferece um “pretexto ideal” para ampliar a utilização de medidas de exceção para além de todo limite, diante do esgotamento do discurso acerca dos riscos do “terrorismo” (AGAMBEN, 2020a).

Agamben (2020a) questionava os motivos pelos quais a mídia e as autoridades públicas italianas estavam disseminando um discurso de pânico, responsável pelo estabelecimento de um “verdadeiro e próprio estado de exceção, com sérias limitações das movimentações e suspensão do funcionamento normal das condições de vida e de trabalho.” Foi sob esta perspectiva que o filósofo interpretou o Decreto-lei nº 6, de 23 de fevereiro de 2020, que estatuiu “Medidas urgentes para a contenção e gerenciamento da emergência

³ Sobre esta discussão ver: WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. Da exceção agambeniana à constituição planetária de Ferrajoli: desafios impostos pela pandemia do novo coronavírus às categorias jurídico-políticas tradicionais. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. V. 15. N. 1. 2020.

epidemiológica do COVID-19”⁴ aprovado pelo governo italiano em razão do aumento das contaminações pelo novo coronavírus. Agamben, então, vislumbrou o referido Decreto enquanto manifestação de uma verdadeira estratégia de militarização balizada por fórmulas vagas e indeterminadas que, de acordo com sua análise, viabilizariam que medidas de exceção – como a suspensão de manifestações/eventos/reuniões em locais públicos ou privados e a suspensão dos serviços educacionais, por exemplo – fossem aplicadas indistintamente a todas as regiões da Itália, apresentando-se como restrições desproporcionais face a uma doença cujos sintomas eram de uma “simples gripe”.

Naquela oportunidade, Agamben (2020a) também destacou o fato de que forjar um “estado de medo” é uma prática recorrentemente utilizada pelos governos para, por meio da criação de situações de pânico coletivo, legitimar limitações de liberdade. Nesse sentido, uma “epidemia” ofereceria o “pretexto ideal” para essas limitações, configurando “um perverso círculo vicioso”, no qual “a limitação da liberdade imposta pelos governos é aceita em nome de um desejo de segurança que foi induzido pelos próprios governos que agora intervêm para satisfazê-lo.” Esse modelo se tornou crescente no pós-11 de setembro de 2001, quando o medo do terror induziu algo como que uma permissão à restrição de liberdades em nome de um aparente sentimento de segurança, inclusive com a afetação da privacidade dos cidadãos e a redução das garantias.

Em um artigo intitulado “Contágio”, publicado no dia em que a OMS reconheceu a pandemia em relação ao novo coronavírus, Agamben (2020b) salientou que uma das consequências mais desumanas da disseminação do pânico na Itália por conta da nova doença reside na ideia de contágio, que está na base das medidas excepcionais de emergência adotadas pelo governo. Para ele, ainda mais triste que as limitações de liberdades em decorrência da pandemia é a degeneração das relações humanas que essas medidas podem produzir. Diante do que chamou de “inconsistência ética” das autoridades públicas, o filósofo refletiu sobre a possibilidade de que as medidas de emergência visem, ao fim e ao cabo, que paremos de nos encontrar, que não mais falemos por razões políticas ou culturais, e que

⁴ Texto integral disponível em: <https://www.silpcgil.it/articolo/8180-testo_coordinato_del_decreto-legge_23_febbraio_2020%2C_n._6__recante%3A_«misure_urgenti_in_materia_di_contenimento_e_gestione_dell%27emergenza_epidemiologica_da_covid-19.»>>. Acesso em: 14 set. 2020. O referido regramento foi editado em final de fevereiro, sendo ainda desconsiderada a adoção de medidas mais drásticas que viriam a ser implementadas em momento posterior diante do agravamento da crise provocada pela pandemia em solo italiano.

apenas troquemos mensagens digitais, que, enfim, as máquinas substituam todo o contato – *contagio* – entre os seres humanos.

Este discurso já havia sido utilizado pelo filósofo italiano para a construção de sua teoria do estado de exceção. Com efeito, na teorização de Agamben (2004, p. 13), o estado de exceção “tende cada vez mais a se apresentar como o paradigma de governo dominante na política contemporânea”, na medida em que “o espaço ‘juridicamente vazio’ do estado de exceção [...] irrompeu de seus confins espaço-temporais e, esparramando-se para fora deles, tende agora por toda parte a coincidir com o ordenamento normal, no qual tudo se torna assim novamente possível.” (AGAMBEN, 2010, p. 44). Nesse sentido, o estado de exceção se configura como um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo, por meio do qual se cria e se garante uma situação da qual o direito tem necessidade para a sua própria vigência. Em outros termos, “somente porque a validade do direito positivo é suspensa no estado de exceção, ele pode definir o caso normal como âmbito da própria validade.” (AGAMBEN, 2010, p. 24).

Em resposta às críticas contra si direcionadas por conta da publicação dos dois textos acima analisados⁵, Agamben (2020c) fez alguns esclarecimentos (*Chiarimenti*) em artigo publicado em 17 de março de 2020. Nele, o filósofo referiu que o contexto de medidas de emergência no combate ao novo coronavírus na Itália é prova de que os seres humanos se habituaram a viver em condições de crise perene, e não percebem que suas vidas foram reduzidas a uma condição exclusivamente biológica, alijada das dimensões sociais, políticas, humanas e emocionais.

Em texto publicado no dia 27 de março de 2020 (*Riflessioni sulla peste*) Agamben (2020d) mencionou o colapso de todas as crenças comuns como consequência da pandemia – exceto no que se refere à existência biológica (vida nua) que deve ser salva a qualquer custo. Alertou, no entanto, para o fato de que apenas uma tirania pode ser fundada no medo de perder a vida: “solo il mostruoso Leviatano con la sua spada sguainata.” Em razão disso, o filósofo italiano salientou que, uma vez encerrada a situação de emergência decorrente da Covid-19, não mais será possível voltar a viver como antes. Em sua publicação seguinte (*Distanziamento sociale*), em 6 de abril, Agamben (2020e) mencionou justamente que a

⁵ A resposta agambeniana, parece, é voltada às críticas elaboradas por Paolo Flores d’Arcais no artigo intitulado “Filosofia e virus: le farneticazioni di Giorgio Agamben”, disponível em: <http://temi.repubblica.it/micromega-online/filosofia-e-virus-le-farneticazioni-di-giorgio-agamben/?fbclid=IwAR1zk7V9K4NJQ_ZaDZ5ajGcuCCjZBANu2Tfc9KQhYT5YuWKt8S4HLtTdA-g>. Acesso em: 18 set. 2020.

emergência sanitária decorrente da pandemia pode ser considerada como uma espécie de “laboratório” no âmbito do qual estão sendo gestadas as novas estruturas políticas e sociais que aguardam a humanidade.

Ratificando suas teses sobre a “normalização da exceção”, Agamben (2020f) argumenta, em texto publicado no dia 14 de abril (*Una domanda*), que há muito a população já está acostumada ao uso imprudente dos decretos de emergência por meio dos quais o Executivo realmente substitui o Legislativo, abolindo o princípio da separação de poderes que define a democracia. Ocorre que, diante da pandemia, todo limite foi excedido, de modo que passamos a ter a impressão de as palavras do Primeiro Ministro, por exemplo, têm, as palavras do *Führer*, valor imediatamente legal. Ademais, não resta claro como, uma vez esgotado o limite de validade temporal dos decretos de urgência, as limitações da liberdade, como anunciadas, serão mantidas. E alerta: “una norma, che affermi che si deve rinunciare al bene per salvare il bene, è altrettanto falsa e contraddittoria di quella che, per proteggere la libertà, impone di rinunciare alla libertà.”

Neste cenário de exceção para o qual Agamben vem chamando a atenção em seus escritos acerca da pandemia da COVID-19, o papel desempenhado pelas novas mídias sociais assume posição de destaque, diante do fato de que hoje os meios de comunicação alternativos assumem o centro nas discussões em torno da pandemia, bem como para a propagação de desinformação e na criação de um ambiente propício ao surgimento de um discurso antimoderno em termos de racionalidade, ciência e política que parece esquecer, diante do fascínio tecnológico – como esclarece Serrano (2013) –, em alguns momentos, que o mundo virtual não é, definitivamente, o mundo real.

3 AS NOVAS MÍDIAS SOCIAIS EM UM AMBIENTE DE PANDEMIA: FASCÍNIO TECNOLÓGICO E A DILUIÇÃO DE FRONTEIRAS ENTRE O REAL E O VIRTUAL

Este ano ficará registrado na história da humanidade em razão da circulação de um novo vírus, a partir da cidade de Wuhan, situada na República Popular da China - segundo se noticia -, responsável por alterações em nosso modo de vida ainda não passíveis de mensuração em sua magnitude e consequências. Batizado de “novo coronavírus”, a doença por ele provocada, COVID-19, foi capaz de transformar a realidade do globo em menos de seis meses, desde a identificação do primeiro caso em solo chinês, em dezembro de 2019

(apesar de haver dúvidas quanto ao início de sua circulação), resultado não só da sua alta capacidade de transmissão e contágio, mas também como reflexo do mundo globalizado.

De início, muito se subestimou esse agente letal. No entanto, após as milhares de mortes observadas em todo globo, seja em decorrência do desconhecimento em torno do mesmo, de sua capacidade de implicação de resultados diversos, seja em razão do colapso dos sistemas de saúde a partir de reformas privatizantes postas em prática pelas política neoliberais, a realidade não pode mais ser negada.

E, na primeira pandemia na era da internet, apesar dos grande avanços observados em termos de implementação de ações e estratégias em razão da rapidez da comunicação, observou-se a utilização das nomeadas *fake news* em volume crescente, seja por setores populares, a partir de rumores e crenças de curas milagrosas, e até mesmo pelos atores políticos responsáveis pela gestão da crise sanitária. E é sobre esse cenário, no qual as sociedades contemporâneas experimentam uma nova pandemia – agora no ambiente tecnológico – que se debruça este estudo.

Para isso é preciso considerar que a mudança de um cenário analógico para um digital reflete diretamente na construção do ambiente informacional que dá base à sensibilização da população quanto ao tema e potencializa a capacidade de resposta face ao evento epidêmico atual: as novas mídias digitais – como nova fonte de informação e comunicação da sociedade contemporânea – apresentam-se como modernas ferramentas que possibilitam aos órgãos internacionais de saúde, como também a outras importantes entidades privadas e à própria sociedade civil, divulgar informações técnicas sobre a crise sanitária em decorrência da COVID-19, com intuito de conter o agravamento das consequências da propagação desenfreada do novo coronavírus (BOLZAN DE MORAIS; FESTUGATTO, 2020).

Porém, ao mesmo tempo se observou que esses mecanismos passaram a sofrer o mesmo fenômeno que impactou recentes disputas eleitorais, bem como outras consultas populares, mundo afora – caso das eleições americanas e brasileiras e do *Brexit* inglês, por exemplo. As nomeadas *fake news* começaram a circular nos meios digitais, provocando, na já crítica situação social, um conjunto de desinformações que deixavam as pessoas sem saber no que acreditar ou, às vezes, as levavam a buscar por tratamentos “milagrosos” anunciados em perfis sociais de pessoas inescrupulosas ou crédulas demais a ponto de não conseguirem diferenciar entre desinformação e orientação científica adequada – criando verdadeiros efeitos

do tipo “bolha social” (SERRANO, 2013)⁶. No Brasil, inclusive o Presidente da República passou a fazer uso de suas mídias sociais com o intuito de propagar notícias contraditórias, incluindo as políticas adotadas por seu Ministério da Saúde, chegando-se à remoção – pelas próprias plataformas digitais – de conteúdos por ele postados em absoluto desacordo com as orientações das autoridades sanitárias mundiais.

Como se sabe, a informação é considerada um elemento qualificador do cidadão para a tomada de decisão, pois é a partir do exercício de influência mútua, e da troca de opiniões e fatos, que se possibilita a autodeterminação dos indivíduos, e a partir disso o exercício de uma cidadania cognitivamente crítica, tanto que vem prevista como um direito humano nas principais Cartas de Direitos Fundamentais (a exemplo do disposto no artigo XIX, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do artigo 19 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos).

Com a revolução digital (SADIN, 2018, p. 59) e a abertura da *web*, a circulação da informação passou a contar com velocidade e ausência de fronteiras, e a partir das tecnologias cognitivas, que operam sobretudo com o tratamento dos dados nela constantes, a proeminência o direito “à” e “de” informação fica ainda mais proeminente, diante do fato de que a desinformação deliberada, ou seja, a disseminação intencional do falso, com o intuito de ludibriar, agora goza de uma escala jamais vista, tornando-a potencialmente ainda mais lesiva. Por outro lado, paralelamente à disseminação deliberada do falso, as novas mídias podem promover um “desvio de foco” das questões realmente importantes em um dado contexto sócio-político, fazendo com que poucos percebam, por exemplo, que “quando um meio de comunicação propõe a pergunta ou enquete do dia, na verdade está a introduzir sua própria pauta, procurando nos convencer de que esse assunto é o mais importante”, de modo que “no dia de um Golpe de Estado em Honduras, podem nos perguntar qual é o melhor disco de Michael Jackson.” (SERRANO, 2013, p. 177).

Além disso, o fascínio provocado pelas mídias sociais pode conduzir a uma verdadeira “paralisia de nossos outros âmbitos de organização e compromisso”, sendo que “o modelo dominante já tomou ciência disso e está sempre desenvolvendo estilos de vida virtuais para desviar nossas ambições, nossas reivindicações e nossas lutas.” É comum, por exemplo, em

⁶ Segundo Pariser (2011), a teoria do “filtro bolha” envolve a ação de algoritmos que atuam como filtros no ambiente virtual. A partir desses filtros, as características e dados selecionados alimentam motores de busca para direcionarem o acesso de conteúdo tomando como referência o perfil e os hábitos de consumo do usuário. Trata-se de um mecanismo utilizado, por exemplo, pelo Facebook, e que acaba por restringir o alcance às diferentes fontes de informação, que, eventualmente, poderiam contradizer ou até esclarecer os fatos sob discussão.

redes como o Facebook e em campanhas de coletas de assinatura pela internet, a criação de “círculos fechados de informantes e informados virtuais sem nenhuma incidência social.” (SERRANO, 2013, p. 176).

Esse cenário conduz à configuração do que Umberto Eco (2004, p. 261) denominou de “homem heterodirigido”, ou seja, um sujeito que:

vive numa comunidade de alto nível tecnológico e particular estrutura social e econômica (nesse caso baseado numa economia de consumo), e a quem constantemente se sugere (através da publicidade, das transmissões de TV, das campanhas de persuasão que agem sobre todos os aspectos da vida cotidiana) o que deve desejar e como obtê-lo segundo certos canais pré-fabricados que o isentam de projetar perigosamente e responsabilmente. Numa sociedade desse tipo a própria opção ideológica é “imposta” através de um cauteloso controle das possibilidades emotivas do eleitor, e não promovida através de um estímulo à reflexão e à avaliação racional.

Tais constatações, assim como a postura adotada pelas redes sociais diante do contexto pandêmico da Covid-19, ao remover compartilhamento e marcar com “alerta de fake news” postagens do perfil do Presidente da República que, em tese, incitavam a quebra do isolamento social, bem como desconsideravam a gravidade da situação sanitária mundialmente enfrentada, evidencia a importância do debate em torno da regulação e autoregulação das plataformas digitais (ABBOUD; CAMPOS, 2018, p. 19-36; LADEUR, 2018, p. 45-56), frente à necessária proteção às liberdades comunicacionais enquanto valores imanentes aos Estados Democráticos de Direito, qualificadas pela direito à informação em um ambiente digital.

4 MÍDIAS DIGITAIS, DESINFORMAÇÃO E (AUTO)REGULAÇÃO

O mundo certamente será cingido entre antes e depois do novo coronavírus, com o surgimento do que se tem nomeado como o “novo normal”. Como refere Pèrez Tapias (2020), a suposta “ordem econômica internacional” vem sendo colocada “de cabeça para baixo por um microscópico vírus protagonista de outra face da globalização”, evidenciando que não há controle tecnológico, tampouco econômico: “daí a tremenda cura de humildade que a pandemia desencadeada nos inflige.”

A batalha comunicacional travada em torno do tema ultrapassou em muito os limites da disputa ideológica entre economia e saúde (vida). E na formação desse cenário informacional caótico, diante da já crítica situação social, entra em cena o papel das

plataformas intermediárias, como Google, Twitter, Facebook e Instagram, enquanto fontes frequentemente utilizadas na busca por (mais) informações. Já é cediço que a internet não se configura apenas como uma ferramenta de comunicação. Todo o multimodal de interações que passaram a ser possíveis, acarretam profundos reflexos na forma de sentir, pensar e agir dos indivíduos, e definitivamente influenciam na subjetividade e na própria capacidade de autodeterminação, enquanto faculdade de decidir por si mesmo (mais uma vez, remete-se à ao “homem heterodirigido” de Umberto Eco). Tem-se, portanto, uma rede que tem alto poder de influência na autodeterminação dos cidadãos e na formação da opinião pública, sendo inclusive apontada, por alguns, como a ágora virtual⁷.

E, conforme amplamente noticiado nas cenas nacional e internacional, percebe-se uma mudança abrupta de postura dessas plataformas, o que decorre, em boa medida, das críticas em relação à inação frente à viralização, no espaço virtual, de fatos manipulados e/ou distorcidos relativos aos processos político-eleitorais. Em fase da pandemia da COVID-19, o que se observa, em várias situações, é o oposto: uma ação proativa das novas mídias na remoção de conteúdo e utilização de *tags* de alerta a respeito de publicações que denotam comportamentos contrários aos indicados pelas fontes oficiais ligadas à saúde pública, notadamente no que diz respeito aos protocolos de distanciamento social e tratamentos farmacológicos.

Estas constatações conduzem à reflexão sobre se tratar de uma mudança de paradigma regulatório e decisório pautado na autocensura das plataformas de mídia social. É esta uma solução conjuntural de crise, decorrente da excepcionalidade da crise sanitária, ou um protocolo que continuará a valer mesmo superada a pandemia da COVID-19? Em caso de manutenção deste modelo, torna-se importante refletir sobre qual o papel das redes sociais quanto ao controle do fluxo de comunicações, os seus limites de atuação neste sentido e os mecanismos de *accountability* toleráveis.⁸

No mesmo cenário ora descortinado, emerge a fabricação desenfreada de conteúdo digital que expressa, em boa medida, a hipervisibilidade de uma sociedade voltada à

⁷ Há estudos indicando que cada usuário dá, em média, 2.617 toques na tela do celular por dia (EMPOLI, 2019, pos. 864)⁷, o que evidencia a inerência de dito instrumento e da rede mundial de computadores no cotidiano da sociedade contemporânea, e como tal dispositivo tecnológico assume o papel de nova janela para o mundo – na era da informação –, bem como, reversamente, de um olhar digital para o espaço privado e o cotidiano dos usuários – na era da quantificação (SADIN, 2015).

⁸ Para compreender a realidade informacional do Século XXI, é necessário, primeiramente, levar em consideração que quase metade da população mundial está conectada à *web* através de um *Smartphone* ou de algum outro meio de acesso à rede e seus instrumentos.

transparência e, porque não, à vaidade e à exposição. De acordo com Byung-Chul Han (2017, p.103), “o vento digital da comunicação e da informação” não está submetido ao imperativo da moral, e o que se tem é uma massa de informações postas em circulação que não necessariamente carrega ou gera verossimilhança ou correspondência com o real – gerando o já mencionado efeito denunciado por Serrano (2013) de “confusão” entre o plano virtual e o real. Com efeito, evidencia-se que, não raramente, o contexto de hiperinformação e hipercomunicação contribui para gerar desordem e poluição do ambiente que envolve a formação da vontade individual e coletiva.

E esse desvio é ainda mais exacerbado quando, no modelo de capitalismo cognitivo do Vale do Silício (SADIN, 2018b), a produção de informação é o insumo de negócio das plataformas digitais, que visam, em verdade, ao consumo massivo – ainda que esse fim não difira daquilo que o velho capitalismo sustentava no mundo analógico –, baseada na coleta e tratamento de dados oportunizados pelos mecanismos de Inteligência Artificial e pelo *Big Data*. Por isso mesmo se diz, meio anedoticamente, que o Facebook tem o maior “poço de petróleo” do mundo contemporâneo, assentado no domínio de dados incalculáveis e detentor de um modelo de negócio conectado a uma psicologia comportamental nunca antes experimentada

Não se trata de reduzir o espaço da internet a uma responsabilização única do meio digital pela guerra híbrida que se assiste diariamente no palco das plataformas digitais de mídias sociais. Trata-se, pelo contrário, de se reconhecer que as Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) possibilitam ao modelo democrático de governo – no bojo da denominada *e-Democracia*, *democracia.com* ou *ciberdemocracia*, dentre outras nomenclaturas utilizadas –, a criação de novos espaços de deliberação social em rede, inclusive uma maior participação social, mesmo que, de tempos para cá – sobretudo após a exposição do caso *Cambridge Analytica* – os reflexos negativos tenham ganhado maior expressão, gerando perplexidade e dúvidas acerca dos efeitos positivos da tecnologia para as práticas democráticas (BOLZAN DE MORAIS; LÔBO, 2019).

Assim, faz-se necessário investigar os riscos dos desvios no funcionamento desses instrumentos, principalmente com a aceleração imposta pela arquitetura e governança da rede, naquilo que Lawrence Lessig (2000) formulou como “*code is law*”, e que vem a se configurar numa política ainda “sem rosto”, questionando-se acerca do papel destas empresas de tecnologia e do próprio Estado perante a guerra informacional da atualidade.

Nessa corrida de admoestação, o Twitter deu a largada na remoção de publicações que, segundo critérios próprios, estimulavam a propagação do novo Coronavírus, em 18 de março do corrente ano (ESTADÃO, 2020a), sendo seguido pelo Facebook e Instagram (ESTADÃO, 2020b), estampando algo que já se desenvolvía no “submundo” das TICs, no tocante à forma de atuação destas plataformas e a afetação de liberdades e garantias constitucionais, presentes no conjunto das Cartas Constitucionais atuais, em particular no que respeita à liberdade de expressão.

Embora as mídias digitais tenham influenciado cada vez mais o comportamento dos indivíduos, ainda não se torna passível de constatação empírica o impacto desses esforços para alcançar os propósitos explicitamente sugeridos por seus proprietários e gestores. O fato é que essas práticas tornaram ainda mais evidente a tensão sobre as liberdades de expressão e informação entre os atores envolvidos, incluídos os responsáveis pela produção de conteúdo, os provedores intermediários que armazenam essa informação e, ainda, os próprios usuários-destinatários das mensagens.

Assim é que ganha importância o questionamento em torno aos limites e referências para a atuação destas empresas, para além do reconhecimento da presença de previsões em seus “Termos e condições de uso”. Há que se interrogar se o espaço digital é de propriedade do ente privado, e, portanto, a sua atividade engloba a gestão desse ambiente ou se trata de um espaço público, por abranger interesse social? Qual a forma, conteúdo e âmbito de regulação deste novo ambiente?

Inclusive pelo fato de que seria deveras oneroso - e aqui não se está a referir apenas aos recursos materiais, mas humanos, ainda que o próprio Facebook já tenha declarado que passou a fazer uso de Inteligência Artificial para esse fim⁹ - fiscalizar o conteúdo publicado por todo seu domínio eletrônico. Esse fator torna-se ainda mais difícil no bojo de uma “sociedade líquida” (BAUMAN, 2001), marcada pela volatilidade das mudanças ocorridas na esteira das transformações do espaço digital, formando bibliotecas de fragmentos que não possuem consistência suficiente para reuni-los e transformá-los em conhecimento. Neste cenário, as “verdades” – muitas vezes “pós-verdades” – e opiniões transformam-se na velocidade da luz.

⁹ Leia mais em: <https://about.fb.com/br/news/2020/05/usando-inteligencia-artificial-para-detectar-desinformacao-e-conteudo-abusivo-sobre-covid-19/>. Acesso: 28 set. 2020.

Todavia, ao passo que predita rede social judicialmente contestou a sua obrigação em zelar pela fidedignidade dos conteúdos publicados em sua plataforma¹⁰, parece tomar direção contrária nas situações de autorregulação apontadas, visto que atua - agora de ofício - de maneira diversa, com exclusão unilateral de conteúdo dirigida principalmente aos atores políticos. E mais, instituiu um conselho de supervisão de conteúdo - *Oversigh Board* - como uma espécie de corte independente para tratar os casos que envolvam decisões que importem à liberdade de expressão¹¹. Ou seja, frente à pandemia, o Facebook parece ter abandonado a posição sustentada em juízo.

Decorrente de obrigação legal ou de “fiscalização” voluntária, não se pode perder de vista a possibilidade de censura que a retirada de informações da internet, em especial das plataformas de mídia social, sob a alegação de inadequação mediante juízo próprio, pode configurar, situação expressamente proibida pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, incisos IX e artigo 220, §2º), considerando-se, inclusive, a ausência de justificativa ou previsão legal para tais práticas, ainda mais levando-se em consideração o duplo viés da informação – como liberdade e como direito à.

Central, portanto, discutir o papel dos provedores intermediários e do Estado nessa nova configuração das comunicações e das trocas informativas viabilizadas pelas novas mídias sociais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese pode-se assentar alguns indicadores para o tema.

Desde logo, há que se ter em mente que o desenvolvimento dos direitos humanos – seja na perspectiva local, nas Cartas Constitucionais, seja na perspectiva internacional, com o alargamento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, bem como de suas interações, a exemplo daquela ancorada no art. 5º, § 2º da CRFB/88, mesmo considerando-se a inclusão feita pela EC nº 45/2004 – desenhou um cenário de proteção nunca antes construído,

¹⁰ No Recurso Extraordinário n. 1037396/SP, apresentado perante o Supremo Tribunal Federal, que tem como relator o Ministro Dias Toffoli, questiona-se a constitucionalidade do artigo 19 do Marco civil da Internet, que condiciona a retirada de conteúdo pelo provedor de aplicação somente após determinação judicial e, por consequência, afasta a responsabilidade dos provedores intermediários, bem como sua legitimidade, quanto ao controle prévio ou mesmo posterior. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso: 28 set. 2020.

¹¹ Sobre o *Oversigh Board*: <https://about.fb.com/news/2020/05/welcoming-the-oversight-board/>. Acesso: 28 set. 2020.

malgrado o déficit de realização que se escancaram a cada relatório apresentado pela ONU ou por outros organismos dedicados a isto.

Nesse quadro tem-se uma proteção exacerbada de direitos reconhecidos, bem como uma complexificação de seus conteúdos, incorporando dimensões protetivas e promocionais conjuntamente.

No âmbito da internet, o novo ecossistema de comunicação digital tem como um dos seus maiores vetores a proteção da liberdade de expressão e informação, sendo admitidas apenas excepcionalmente respostas gravosas como o bloqueio e a remoção de conteúdo, reforçando a dupla fase destes conteúdos – liberdades e direitos ao mesmo tempo.

Há que se ter presente que a “rede” se inaugura com tal objetivo, o de ser um espaço desregulado e de liberdade ampla. Porém, não se pode desconhecer que o próprio desenvolvimento e usos destas tecnologias tem produzido uma subversão deste ambiente “Woodstock” originário, seja como decorrência dos modelos e práticas presentes nas ditas redes sociais, seja pela potencia disruptiva que a desconstrução da geografia física põe em prática, relativamente à tudo aquilo que é postado e circula na *web*, além da dificuldade de “esquecimento” ou “apagamento” daquilo que ingressa na rede.

De outra banda, ainda há que se referenciais ético-jurídicos para o disciplinamento a atuação nas e das plataformas digitais, não só compatibilizando o controle das publicações como, também, de responsabilização dos atores – usuários e empresas.

O escândalo da *Cambridge Analytica* pôs em evidência o uso de dados minerados e construídos a partir das redes sociais como mercadorias de consumo e de *microtargeting* político e mercadológico. E, com isso, se expôs o uso das ditas *fake news* nas redes.

Agora, com a pandemia da COVID-19, a questão transcendeu do âmbito de gestão das democracias representativas e semi-diretas para o tema de saúde pública. Se, no campo político-eleitoral a desinformação induz à “morte das democracias”, no campo sanitário (pode) importar a “morte” física dos indivíduos ou, no mínimo, a sua exposição a situações de risco, seja pessoal, seja em escala social.

Como tratar um fenômeno que parece fazer parte da genética das redes? A quem incumbe esta tarefa em um ambiente de desformalização institucional, uma vez que Estados atuam em um âmbito analógica, enquanto as *Big Five* ou *MAFIA*, entre outros, operam digitalmente?

Aqui e agora parecem decompor-se os modelos clássicos de heteroregulação, dando espaço para uma retomada de fórmulas autoregulatórias, como que um retorno à tradição do direito social, assim como em termos de uso e agências de *fact-checking*, sem qualquer regulamentação pública e mecanismos de *accountability*.

Porém, tudo está em aberto.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci Poletti. Rio de Janeiro: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

AGAMBEN, Giorgio. O estado de exceção provocado por uma emergência imotivada. Tradução de Luisa Rabolini. **Instituto Humanitas UNISINOS**, 26 fev. 2020a. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/596584-o-estado-de-excecao-provocado-por-uma-emergencia-imotivada>>. Acesso em: 18 set. 2020.

AGAMBEN, Giorgio. Contagio. **Quodlibet**, 11 mar. 2020b. Disponível em: <<https://www.quodlibet.it/giorgio-agamben-contagio>>. Acesso em: 18 set. 2020.

AGAMBEN, Giorgio. Chiarimenti. **Quodlibet**, 17 mar. 2020c. Disponível em: <<https://www.quodlibet.it/giorgio-agamben-chiarimenti>>. Acesso em: 18 set. 2020.

AGAMBEN, Giorgio. Riflessioni sulla peste. **Quodlibet**, 27 mar. 2020d. Disponível em: <<https://www.quodlibet.it/giorgio-agamben-riflessioni-sulla-peste>>. Acesso em: 28 set. 2020.

AGAMBEN, Giorgio. Distanziamento sociale. **Quodlibet**, 6 abr. 2020e. Disponível em: <<https://www.quodlibet.it/giorgio-agamben-distanziamento-sociale>>. Acesso em: 28 set. 2020.

AGAMBEN, Giorgio. Una domanda. **Quodlibet**, 14 abr. 2020f. Disponível em: <<https://www.quodlibet.it/giorgio-agamben-una-domanda>>. Acesso em: 28 set. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar 2001.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; LÔBO, Edilene. A democracia corrompida pela *surveillance* ou uma *fakedemocracy* distópica. In: BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis (Org.). **A Democracia Sequestrada**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 27-42.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; FESTUGATTO, Adriana Martins Ferreira. Controle às avessas: a atuação das redes sociais nos casos de (des)informação publicada pelo perfil de Jair Bolsonaro durante a pandemia do novo coronavírus. In: Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos, Instituições e Negócios (PPGDIN/UFF). (Org.). **Crise Pandêmica & Direitos Humanos Fundamentais**. 1ed. Rio de Janeiro: Gramma, 2020, v. I, p. 23-27

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 5 outubro 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso: 28 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n 1037396/SP. Rel. Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso: 28 set. 2020.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede** - A era da informação: economia, sociedade e cultura, v. 1. 17. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

DAHL, Robert Alan. **Sobre a democracia**. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

ECO, Umberto. **Apocalípticos e integrados**. 6. ed. São Paulo: Perspectiva, 2004.

EMPOLI, Giuliano Da. **Os engenheiros do caos**. São Paulo: Vestigio, 2019. Versão Kindle.

LADEUR, Karl-Heinz. Por um novo direito das redes digitais. Digitalização como objeto contratual, uso contratual de “meios sociais”, proteção de terceiros contra violações a direitos da personalidade por meio de Cyber Courts. *In*: ABOUD, Georges; NERY JR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. Coord. **Fake News e regulação**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 41-58.

LESSIG, Lawrence. **Code is law**: on liberty in Cyberspace. *In*: Harvard Magazine. Jan. 2000. Disponível em: <https://perma.cc/9QL7-NNMS>. Acesso em: 28 jul. 2020.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade da Transparência**. Rio de Janeiro: Vozes, 2017.

LAZZARATO, Maurizio. **É o Capitalismo, Estúpido?**. Tradução: Beatriz Sayad. 2020. Disponível em: <https://n-1edicoes.org/016>. Acesso em: 09 jun. 2020.

O ESTADO DE S. PAULO. **Twitter vai adicionar etiquetas contra desinformação sobre coronavírus**, 12 maio 2020. Disponível em: <https://link.estadao.com.br/noticias/empresas,twitter-vai-adicionar-etiquetas-contra-desinformacao-sobre-coronavirus,70003299613>. Acesso: 28 set. 2020.

O ESTADO DE S. PAULO. **Instagram coloca 'alerta de fake news' em postagem compartilhada por Bolsonaro**, 12 mai. 2020. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,instagram-apaga-fake-news-compartilhada-por-bolsonaro-sobre-coronavirus-no-ceara,70003299954>. Acesso: 28 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Resolução da Assembleia Geral da ONU 217 A (III), 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso: 23 set. 2020.

PÉREZ TAPIAS, José Antonio. Entre o risco e o medo, a biopolítica em alta. **Instituto Humanitas UNISINOS**, 17 mar. 2020. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/597147-entre-o-risco-e-o-medo-a-biopolitica-em-alta>>. Acesso em: 19 set. 2020

PARISER, Eli. **The filter bubble: what the internet is hiding from you**. Nova Iorque: The Pinguim Press, 2011.

RODOTÀ, Stefano. **Il diritto di avere diritti**. Roma-Bari: Laterza. 2012.

SADIN, Éric. **La humanidad aumentada: la administración digital del mundo**. Buenos Aires: Caja Negra, 2018.

SADIN, Éric. **La Silicolonización del mundo: la irresistible expansión del liberalismo digital**. Buenos Aires: Caja Negra Editora, 2018b.

SADIN, Éric. **La Vie Algorithmique**. Critique de la raison numérique. Paris: Échappée, 2015.

SERRANO, Pascual. Outro jornalismo possível na internet. In. MORAES, Dênis de; RAMONET, Ignacio; SERRANO, Pascual. **Mídia, poder e contrapoder: da concentração monopólica à democratização da informação**. São Paulo: Boitempo; FAPERJ, 2013, p. 145-182.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima; AITH, Fernando Mussa Abujamra; RACHED, Daniela Hanna. A Emergência do Novo Coronavírus e a “Lei de Quarentena” no Brasil., **Revista Direito e Práxis**, *Ahead of Print*, Rio de Janeiro, 2020.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. Da exceção agambeniana à constituição planetária de Ferrajoli: desafios impostos pela pandemia do novo coronavírus às categorias jurídico-políticas tradicionais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. V. 15. N. 1. 2020.